

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo contra o Acórdão 5.712/2017-TCU-Primeira Câmara, que lhe julgou irregulares as contas, condenou-o em débito pelo montante de R\$ 252.138,79 e apenou-lhe com multa de R\$ 45.000,00, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea 'c', e 57 da Lei 8.443/1992.

O acórdão foi proferido em sede de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra o recorrente, em virtude da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse 0213912-29/2006, que consistia na execução de obras de urbanização da Praia da Lama.

O recorrente deixou de dar continuidade às obras iniciadas por seu antecessor, Francisco José Cunha de Queiroz, e executadas no percentual de 64,65%.

Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo aduz que: (i) o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos até a autuação deste processo torna materialmente impossível o julgamento das contas; (ii) o tempo decorrido também resultou em cerceamento à defesa, devendo o recorrente ser desincumbido do ônus da prova; (iii) houve a prescrição quinquenal, prevista na Lei 9.873/1999; (iv) o recorrente sucedeu o subscritor do ajuste na gestão municipal, tendo assumido o cargo em 1º/1/2009 e sido afastado em 13/12/2011, anteriormente à conclusão do objeto (31/12/2012), razão porque não pode ser responsabilizado; (v) cabia ao seu sucessor concluir o objeto; (vi) responde a ação interposta por seu sucessor (de nº 1.15.000.003008/2013-72) em vista da impossibilidade de dar prosseguimento às obras (peça 30).

A Serur afastou todas as alegações recursais. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva, de prescrição da pretensão punitiva e de impossibilidade de julgamento das contas, explicitou que o recorrente assinou termos aditivos ao contrato de repasse após assumir a gestão municipal, o que resultou na prorrogação da vigência do instrumento até 30/6/2012, e o tempo decorrido desde a assinatura do terceiro termo aditivo, ocorrido em 17/8/2011, até a citação válida (5/5/2015) exclui a tese de cerceamento à defesa ou impossibilidade material de julgamento.

Arguiu, ainda, que as informações trazidas aos autos são suficientes para demonstrar a omissão do recorrente em dar continuidade ao objeto do contrato de repasse. Essa conduta omissiva culposa deixou de gerar os benefícios esperados da execução contratual. A unidade técnica conclui pelo não provimento do recurso.

O MPTCU aquiesce, em parte, à análise promovida pela Serur. Diverge quanto à existência de débito, visto que, por se tratar de pavimentação e à vista do relato fotográfico feito pela Caixa, entende estar devidamente comprovado nos autos que a parcela executada do objeto não restou sem funcionalidade. O recorrente, contudo, não conseguiu justificar a falta de continuidade à obra, o que resultou na não conclusão do objeto.

Assim, considerando que os valores correspondentes ao que deixou de ser executado não chegou a ser liberado pela Caixa, o *Parquet* propugna pela irregularidade das contas e apenação do ex-prefeito com multa, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea 'b', e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Ao tempo em que ratifico o exame de admissibilidade proferido à peça 35, acolho, em parte, os pareceres emitidos nos autos como razão de decidir.

O recorrente assumiu a continuidade das obras de urbanização da Praia da Lama, objeto do Contrato de Repasse 0213912-29/2006, ao repactuar os prazos com a Caixa, o que está devidamente demonstrado nestes autos (peça 1, p. 78, 82 e 84).

Não o socorre as alegações de que, por ter sido afastado do cargo antes da vigência final do ajuste, não deve responder pela não conclusão do objeto. Deixou de demonstrar que, nos quase três

anos em que esteve à frente da gestão municipal, empreendeu esforços para adotar ação concreta capaz de dar continuidade ao objeto pactuado.

Contudo, os serviços de pavimentação e urbanização executados por seu antecessor não podem ser considerados inservíveis à comunidade, em que pese não terem sido concluídos. Como registrado no Relatório de acompanhamento de engenharia produzido pela Caixa em 12/1/2009 (peça 1, p. 114-116), 71,79% desse serviço estava concluído nessa data. O percentual de execução final (64,65%) decresceu porque o quiosque previsto no plano de trabalho não chegou a ser iniciado.

Por essa razão, conquanto seja devido afastar o débito atribuído ao recorrente, que corresponde à parcela executada do objeto, permanece a irregularidade das contas em face da omissão do gestor, que deixou de dar cumprimento às obrigações assumidas por meio da repactuação do Contrato de Repasse 0213912-29/2006.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto por Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, para tornar insubsistentes os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 5.712/2017-TCU-Primeira Câmara, e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de julho de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator